



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROC. N. 0000755-75.2010.5.24.0003-R0.2

A C Ó R D ã O
TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Revisor : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Recorrido : RBZ ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS S/S
LTDA.
Advogados : Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior e outros
Origem : 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTARIA. DURAÇÃO DO TRABALHO. O exercício da função regulamentar descrita no art. 200 da CLT tem por finalidade complementar disposições legislativas, desautorizada a inovação da ordem jurídica mediante normatização que institua jornada especial de trabalho e de pausas intervalares dos trabalhadores que atuam na atividade de teleatendimento /telemarketing, na descrição do anexo II da Norma regulamentar n. 17 do Ministério do Trabalho. A CLT, ao dispor sobre a duração do trabalho na norma de direito estatuída no art. 57, explicita âmbito normativo de lei ordinária, com alcance de todas as atividades, excetuadas as disposições especiais concernentes às jornadas de trabalho aplicáveis às profissões regulamentadas (CLT, arts. 224 até 351). Recurso do autor a que se nega provimento, por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0000755-75.2010.5.24.0003-R0.2) em que são partes as acima indicadas.

Este Tribunal deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para afastar a litispendência pronunciada na sentença e determinou o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROC. N. 0000755-75.2010.5.24.0003-R0.2

retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito (acórdão às f. 539/543)

A sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Mário Luiz Bezerra Salgueiro, no exercício da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, indeferiu os pedidos de condenação da ré nas obrigações de fazer consistentes na observância da duração normal do trabalho de seis horas dos empregados que atuam na área de telemarketing/teleatendimento e da concessão de duas pausas diárias de dez minutos, por observância do disposto no anexo II da Norma Regulamentar n. 17 da Portaria n. 3.214/78 (f. 550/552).

Recurso do Ministério Público do Trabalho, às f. 554/565.

Contrarrazões da ré, às f. 567/573.

Isenção das custas processuais (artigo 18 da Lei n. 7.347/1985).

Dispensada a remessa dos autos ao MPT, por sua qualidade de parte processual na demanda (RITRT, art. 80, f).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do Ministério Público do Trabalho e das contrarrazões da ré.

2 - MÉRITO



2.1 - DURAÇÃO DO TRABALHO - PORTARIA

Anoto que este Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para afastar a litispendência pronunciada na sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para decidir as pretensões formuladas na demanda.

A ação civil pública versa sobre pretensão de condenação da ré na obrigação de não-fazer consistente na abstenção de exigir duração normal do trabalho superior a seis horas e na obrigação de fazer consubstanciada na concessão de duas pausas de dez minutos aos empregados que prestam serviços na atividade de telemarketing/teleatendimento, pela aplicação das regras disciplinadas no anexo II da Norma Regulamentar n. 17 da Portaria n. 3.214/78.

A sentença indeferiu tais pedidos, ao fundamento de que a normatização da jornada especial do trabalho e das concessões de intervalo intrajornada por iniciativa do Poder Executivo, no exercício da função regulamentar, viola o princípio da legalidade, por inovar a ordem jurídica vigente, invocando as razões de decidir deste Tribunal ao proferir julgamento nos autos n. 0014000-33.2008.5.24.0001, com atividades análogas às exercidas pelos trabalhadores vinculados à empresa demandada.

O recurso do Ministério Público do Trabalho contrapõe que as realidades vivenciadas no âmbito da sede da empresa desta demanda e da empresa que figura nos autos n. 0014000-33.2008.5.24.0001 são distintas, diante da precariedade das condições de trabalho dos empregados que prestam serviços na área de telemarketing/teleatendimento da recorrida, derivadas das condições ergonômicas do ambiente de trabalho, argumentando pela regularidade da normatização da jornada especial do trabalho e das concessões de pausas intervalares pelo exercício do poder regulamentar, por expressa delegação de lei ordinária, notadamente pela previsão contida no art. 200 da



Consolidação das Leis do Trabalho.

A síntese argumentativa postula pronunciamento da constitucionalidade do anexo II da Norma Regulamentar n. 17 e, por corolário, a condenação da ré nas aludidas obrigações, mantida a cominação de multa pecuniária no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento por trabalhador que preste serviços na empresa, a ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo do Trabalhador ou ao FDD – Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Sem razão.

O princípio da legalidade constitui a essência do Estado de Direito, tendo por fundamentos os princípios da supremacia da lei e da reserva da lei.

Na preclara lição de J. J. Gomes Canotilho¹

Estes princípios permanecem válidos, pois num Estado democrático-constitucional a lei parlamentar é, ainda, a expressão privilegiada do princípio democrático (daí a sua supremacia) e o instrumento mais apropriado e seguro para definir os regimes de certas matérias, sobretudo dos direitos fundamentais e da vertebração democrática do Estado (daí a reserva de lei). De uma forma genérica, o princípio da supremacia da lei e o princípio da reserva de lei apontam para a vinculação jurídico-constitucional do poder executivo.

É direito fundamental assegurado na Constituição Federal que a inovação na ordem jurídica derive do exercício de função legislativa; é a essência do princípio da legalidade, assegurado no art. 5º, II, da Carta Magna.

Todavia, é consabido que as espécies normativas instituem obrigações e, na impossibilidade lógica da retratação de todas as circunstâncias da realidade social pela norma



jurídica, a Carta Política remete à função regulamentar a expedição de instruções com a finalidade de fiel cumprimento do diploma legal (Constituição Federal, art. 84, VI).

Quanto aos limites da função regulamentar, esclarece Celso Antonio Bandeira de Mello²

Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5º, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delimitado, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos. (grifos no original)

Ao dispor sobre diretrizes da segurança e da saúde do trabalhador, a norma de direito estatuída no art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza:

Art. 200 – Cabe ao **Ministério do Trabalho** estabelecer **disposições complementares às normas** de que trata este Capítulo, tendo em vista as **peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho**, especialmente sobre: (grifei)

O Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício da função regulamentar, disciplina as regras aplicáveis aos trabalhadores que atuem na atividade de teleatendimento/telemarketing, mediante a expedição da Portaria

¹ In Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3ª edição, editora Almedina, pág. 251.

² In Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, editora Malheiros, pág. 323.



n. 9/2007 pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, instituindo jornada especial de trabalho e pausas intervalares a serem observadas pelos empregadores, fixando os seguintes parâmetros:

5.3. O tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração;

...

5.4.1. As pausas deverão ser concedidas:

...

(b) em 02 (dois) períodos de 10 (dez) minutos contínuos;

A repartição da competência federativa para legislar atende ao princípio da predominância de interesses e, no âmbito normativo do Direito do Trabalho, tal função é privativa da União, na interpretação do texto constitucional (CF, art. 22, I).

Cabe à lei fixar a jornada especial do trabalho de categoria específica de trabalhadores e as pausas intervalares a serem observadas na duração diária do trabalho, com a finalidade de instituir obrigações que constituem vinculações na relação jurídica de natureza empregatícia.

O exercício da função regulamentar, descrita no art. 200 da CLT, tem por pressuposto ofertar a complementação das disposições legislativas, pela incidência de matérias em que há predominância de natureza técnico-científica, desautorizada a inovação da ordem jurídica mediante a normatização que institua jornada especial de trabalho e de pausas intervalares, ainda que tais diretrizes sejam direcionadas especificamente aos trabalhadores que atuem na atividade de teleatendimento/telemarketing.

A CLT, ao dispor sobre a duração do trabalho na norma de direito estatuída no art. 57, explicita que o âmbito



normativo de estatura de lei ordinária alcança todas as atividades, excetuadas as disposições especiais concernentes às jornadas especiais de trabalho atinentes às profissões regulamentadas (arts. 224 até 351).

Precedente: RO-ACP-0014000-33.2008.5.24.0001.

Esclareça-se: não é hipótese de aplicação do princípio da norma mais favorável, porquanto não há normas válidas a serem confrontadas; o anexo II da Norma Regulamentar n. 17, por regular matéria privativa de espécie normativa, não produz efeitos de inovar a ordem jurídica vigente, por desconformidade com o fundamento de validade estruturado na Constituição Federal.

Há mais: a prestação de serviços dos empregados da empresa demandada não se enquadram na categoria de trabalho em teleatendimento/telemarketing, diante da comparação entre a definição descritiva delineada no anexo II da Norma Regulamentadora n. 17 e as atribuições desempenhadas por seus empregados.

Tal norma define a atividade de teleatendimento:

Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados.

Em contrapartida, a exploração de atividade econômica pela empresa consiste na prestação de serviços especializados de recuperação de crédito concedido em financiamento de veículos, compreendido no âmbito de seu objeto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROC. N. 0000755-75.2010.5.24.0003-R0.2

social descrito à f. 39:

A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de consultoria e assessoria de crédito e cobranças em geral, administração de bens e negócios, tais como agenciamento de consórcios, seguros e outros correlatos, vedada a prática de atos que dependam de autorização ou registro especial.

A detida análise comparativa do contexto da prestação de serviços e do objeto social da empresa conduz à firme dedução de que a atividade econômica explorada não se enquadra na descrição de teleatendimento/telemarketing definida no anexo II da Norma Regulamentadora n. 17, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Nego provimento.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso**, as bem como das contrarrazões, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador João de Deus Gomes de Souza (relator). Com base no parágrafo único do art. 135 do CPC, declarou sua suspeição o desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja.

OBSERVAÇÃO: 0 representante do Ministério



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROC. N. 0000755-75.2010.5.24.0003-R0.2

Público do Trabalho requereu intimação pessoal, o que foi deferido por unanimidade.

Campo Grande, 02 de agosto de 2012.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

JDGS/apo/mph